

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 10.155, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre permuta de imóveis de propriedade da Fazenda do Estado e da Prefeitura Municipal de Santo André

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imóvel desua propriedade, por outro, pertencente à Prefeitura Municipal de Santo André, situados naquele município, a saber:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado: uma área de terreno medindo 3.644,60 m<sup>2</sup> (três mil, seiscentos e quarenta e quatro metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: começa no ponto A, situado no alinhamento da Rua Padre Manuel da Nóbrega, distante 750 m (sete metros e cinquenta centímetros) do eixo do córrego retificado; segue por este alinhamento na distância de 43,50 m (quarenta e três metros e cinquenta centímetros) até o ponto B; daí deflete à direita em curva de concordância com 13,16 m (treze metros e dezesseis centímetros) até o ponto C situado no alinhamento da Rua Projetada "A"; segue por este alinhamento na distância de 45,30 m (quarenta e seis metros e trinta centímetros) até o ponto D; daí deflete à direita em curva de concordância na extensão de 22,72 m (vinte e dois metros e setenta e dois centímetros) até o ponto E, situado no alinhamento da Rua Projetada "B"; segue por este alinhamento na distância de 19 m (dezoito metros), até o ponto F, situado na intersecção dos alinhamentos da Rua Projetada "B" com a passagem sanitária; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da passagem sanitária na distância de 44 m (quarenta e quatro metros) até o ponto G; daí deflete em curva à direita na distância de 1 m (um metro) até o ponto H, situado também no alinhamento da passagem sanitária; segue por esse alinhamento na extensão de 44 m (quarenta e quatro metros) até o ponto A, início desta descrição, medidas essas constantes da planta F-29.712, anexa ao processo PGE-21.478-61, da Procuradoria Geral do Estado.

II — Imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Santo André: uma área de terreno medindo 2.700 m<sup>2</sup> (dois mil setecentos metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: começa no ponto "A", assinalado na planta, situado no alinhamento da Rua Tatui, distante aproximadamente 52 m (cinquenta e dois metros), da intersecção da Rua Alcides de Queiroz; deste ponto deflete à esquerda, confrontando com o lote n. 40 da quadra 90, na distância de 45 m (quarenta e cinco metros), até o ponto "B", assinalado na planta; deste ponto deflete à direita confrontando com o lote n. 1, quadra 90, na distância de 20 m (vinte metros), até o ponto "C", assinalado na planta; deste ponto deflete à esquerda, confrontando com o lote n. 1, na quadra 90, na distância de 45 m (quarenta e cinco metros) até o ponto "D", assinalado na planta, situado no alinhamento da Rua 24 de fevereiro; deste ponto deflete à direita e segue por este alinhamento na distância de 10 m (dez metros) até o ponto "E", assinalado na planta; deste ponto deflete à direita confrontando com o lote de n. 6 da quadra 90, na distância de 45 m (quarenta e cinco metros), até o ponto "F", assinalado na planta; deste ponto deflete à esquerda confrontando com os lotes de ns. 6 e 7, da quadra 90, na distância de 20 m (vinte metros), até o ponto "G" assinalado na planta; deste ponto deflete à direita, confrontando com o lote de n. 34, na quadra 90, na distância de 45 m (quarenta e cinco metros) até o ponto "H", assinalado na planta, situado no alinhamento da Rua Tatui; deste ponto deflete à direita e segue por este alinhamento na distância de 50 m (cinquenta metros), até o ponto "A", assinalado na planta, onde teve início esta descrição.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Governador do Estado

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.

(a) Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo

Substituto

Publicada novamente por ter saído com incorreções.

LEI N. 10.166, DE 4 DE JULHO DE 1968

Altera a denominação de função gratificada e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A função gratificada de Encarregado de Documentação, instituída pelo artigo 5.º da Lei n. 1964, de 15 de dezembro de 1952, passa a denominar-se Chefe de Documentação "FG-8", cabendo ao seu titular a chefia da Seção de Documentação Jurídica, prevista no artigo 4.º da mesma lei.

Parágrafo único — O preenchimento da função gratificada referida neste artigo dar-se-á por servidores que satisfaçam às exigências da Lei federal n. 4084, de 30 de junho de 1962, e, de preferência, aos que sejam portadores do diploma de bacharel em direito.

Artigo 2.º — O ato de designação do titular da função gratificada, cuja denominação é alterada por esta lei, será apostilado pelo Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil.

Artigo 3.º — Passa a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro do Ensino, 1 (um) cargo de Assistente de Diretor, referência "50", lotado em estabelecimento de ensino de grau médio, subordinado ao Departamento de Educação, e atualmente integrado em idênticas Tabela e Parte do Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner — Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil

Antônio Barros de Ulió Cintra — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 4 de julho de 1968.

Júlia M. Moreira Pires — Diretora Administrativa, Substituta

LEI N. 10.167, DE 4 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a instituição do "Fundo de Melhoria das Estâncias" e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído, junto à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, o "Fundo de Melhoria das Estâncias", a que se refere o parágrafo único do artigo 100 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — São órgãos da administração do Fundo:

I — Conselho Administrativo; e

II — Superintendência.

Artigo 3.º — O Conselho Administrativo é o órgão diretor do Fundo e a Superintendência o órgão executivo.

Artigo 4.º — O Conselho Administrativo, composto de 5 (cinco) membros, de reconhecida idoneidade e competência, será nomeado pelo Governador, que escolherá dentre eles o Presidente.

§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo, os quais serão demissíveis "ad nutum", será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2.º — Os membros do Conselho Administrativo perceberão, por sessão a que comparecerem, um "pro-labore", a ser fixado em regulamento.

Artigo 5.º — Compete ao Conselho Administrativo:

I — administrar permanentemente o Fundo;

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;

III — resolver sobre a conveniência de aceitação de contribuições particulares ou oficiais, visando à aplicação especial ou condicional;

IV — examinar e julgar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente;

V — elaborar a proposta de orçamento anual do Fundo; e

VI — exercer outras atribuições fixadas no Regulamento.

Parágrafo único — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Artigo 6.º — O Superintendente do Fundo, demissível "ad nutum", será nomeado pelo Governador, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 7.º — O Superintendente terá suas atribuições e respectivos "pro-labore" ou salário, quando não for servidor público, fixados no Regulamento.

Artigo 8.º — É criado o Conselho Técnico de Estâncias, que funcionará junto ao Fundo.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Técnico de Estâncias:

I — opinar sobre a criação de estâncias de qualquer natureza;

II — delimitar as áreas que compõem as estâncias;

III — opinar sobre a proposta de orçamento do Fundo;

IV — elaborar e rever o Plano de Melhoria das Estâncias; e

V — exercer outras atribuições de natureza técnica que forem fixadas em regulamento e que objetivem o desenvolvimento das estâncias.

Artigo 10 — O Conselho Técnico de Estâncias será composto de 9 (nove) membros, nomeados pelo Governador, na seguinte conformidade:

I — dois representantes da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, um dos quais será o Presidente;

II — um representante da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;

III — um representante da Secretaria da Saúde Pública;

IV — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V — um representante da Secretaria do Interior;

VI — um representante da Secretaria da Fazenda;

VII — um representante do Instituto de Engenharia;

VIII — um representante do Instituto dos Arquitetos; e

IX — Vetado.

§ 1.º — Os representantes a que se referem os itens I a VI serão indicados pelos respectivos Secretários de Estado, e os restantes pelas respectivas entidades, sempre em lista tripartite.

§ 2.º — Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo, porém, demissíveis a qualquer tempo.

§ 3.º — Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, um "pro-labore", a ser fixado em Regulamento.

§ 4.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Artigo 11 — Constituirão receitas do Fundo:

I — subvenção de Estado consignada anualmente no orçamento, nunca inferior ao montante dos impostos municipais decretados e arrecadados pelos municípios consideradas estâncias, no ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária;

II — rendas dos bens do Fundo e de serviços prestados a terceiros; e

III — doações e outras contribuições.

Artigo 12 — Até o último dia útil de fevereiro, a prefeitura de município considerado estância remeterá à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo o quadro demonstrativo dos impostos municipais arrecadados durante o ano anterior.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 13 — As despesas de custeio do Fundo não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da sua receita.

Artigo 14 — Vetado.

Artigo 15 — O orçamento anual do Fundo e o Plano de Melhoria das Estâncias deverão ser submetidos à aprovação do Governador até o dia 15 (quinze) de dezembro, para vigorarem no exercício subsequente.

Artigo 16 — As dotações constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registro no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas trimestrais e iguais, e depositadas, em conta especial, pela Secretaria da Fazenda, no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o quinto dia útil de cada trimestre.

§ 1.º — As demais receitas do Fundo, à medida que forem arrecadadas, serão recolhidas, em conta especial, no Banco do Estado de São Paulo S.A.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Artigo 17 — O serviço encarregado da movimentação e controle dos recursos do Fundo encaminhará à Contadoria Geral do Estado, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação.

Artigo 18 — Os imóveis desapropriados com recursos do Fundo se integram no domínio do Estado.

Artigo 19 — Ficam transferidas para o Fundo a administração e as responsabilidades financeiras das termas e hotéis das estâncias e demais benfeitorias de propriedade do Estado nela existentes.

Artigo 20 — Fica transferida para o Fundo a Comissão Estadual de Crenologia criada pela Lei n. 775, de 24 de agosto de 1950.

Artigo 21 — O Conselho Administrativo, dentro de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, deverá elaborar o regulamento do Fundo, submetendo-o à aprovação do Governador, por intermédio do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 22 — Para cálculo da dotação do Fundo na proposta orçamentária de 1969, as prefeituras deverão remeter à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, até o dia 10 de julho de 1968, o quadro demonstrativo dos impostos municipais arrecadados no ano de 1967.

Artigo 23 — Os saldos dos recursos disponíveis, ainda não aplicados pelos Planos de Obras das Estâncias, desde que não vinculados a contrato existente, ajustar-se-ão às normas da presente lei, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às transposições orçamentárias que se fizerem necessárias.

Artigo 24 — Para atender, neste exercício, às despesas com a instalação e o funcionamento do Fundo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, um crédito especial de NCr\$ 5.968.000,00 (cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação do Código Local 180-A — Categorias Econômicas 4.1.0.0 e 4.1.5.0, do orçamento vigente.

Artigo 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 26 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Eduardo Blomey Yassuda — Secretário dos Serviços

e Obras Públicas

Walter Simele Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública

Onádir Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento

Waldemar Lopes Ferraz — Secretário do Interior

Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura,

Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 4 de julho de 1968.

Júlia M. Moreira Pires — Diretora Administrativa, Substituta

LEI N.º 10.152, DE 19 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre a organização das autarquias, entidades paraestatais e autônias administrativas do Estado e dá outras providências.

Retificações

No parágrafo único do artigo 9.º, onde se lê: "... excetuando o Superintendente da autarquia..."

leia-se: "... excetuando o Superintendente da autarquia..."

onde se lê: "15 — O Regimento Interno..."

leia-se: "Artigo 15 — O Regimento Interno..."

No artigo 18, onde se lê: "IV — submeter, devidamente informado..."

leia-se: "VI — submeter devidamente informado..."

No § 1.º do artigo 36, onde se lê: "... ficará suspensa, para todos os efeitos, a vinculação..."

leia-se: "... ficará suspensa, para todos os efeitos, a vinculação..."